

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

(Do Sr. Rodrigo Coelho)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.



CD/20131.96469-78

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, a seguinte redação.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício e a remuneração, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e sobre os demais instrumentos normativos, legais ou estabelecidos por convenção coletiva.

§ 1º Aos empregados que tiverem seus contratos de trabalho suspensos durante o período estabelecido no parágrafo único do art. 1º desta Lei, por do acordo de que dispõe o caput deste artigo, fica resguardada a percepção do Seguro Desemprego de que trata a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor integral da média das últimas três remunerações mensais, independentemente da comprovação das condições de que trata o inciso I do artigo 3º da referida norma.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará plataforma eletrônica para o requerimento do seguro desemprego, o qual será integralmente pago pelo Poder Público.

§ 3º Não sendo solucionada a situação referente ao COVID-19 de que trata esta Lei no período de duração do seguro desemprego, na forma do art.4º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, este deverá ser prorrogado até o fim da situação de emergência de saúde pública no País, comprovada mediante dados e estudos técnicos da Organização Mundial de Saúde.

§ 4º O retorno ao trabalho cessará o pagamento do seguro desemprego, independentemente da quantidade de parcelas pendentes para pagamento.

§ 5º O seguro desemprego também será devido ao Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, que tiver suas atividades suspensas ou afetadas por decisão da administração pública local e durará por quantos meses quantos bastem até o cancelamento dos atos de restrição emanados pelo poder público local, independentemente da comprovação das condições de que trata o artigo 3º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 6º Consideram-se afetadas, sem prejuízo de outras configurações, as atividades profissionais do Microempreendedor individual que exijam exposição a pessoas componentes do grupo de risco de que trata o art. 3º desta Lei; a locais públicos e privados com aglomeração de pessoas; a transporte coletivo; trabalhadores de aplicativos de transporte ou entrega; a reuniões presenciais ou a locais que dependam de eventos públicos ou privados.

§ 7º O Seguro Desemprego destinado ao Microempreendedor Individual será no valor do salário mínimo vigente.

§ 8º Somente terá direito ao seguro desemprego o Microempreendedor Individual que estiver com suas obrigações tributárias quitadas até a competência de janeiro do ano de 2020 e tiver contribuído com mais de 4 meses.

§ 9 O valor do seguro-desemprego, nas hipóteses excepcionais de que trata esta Lei, não poderá, em hipótese alguma, durante o período estabelecido no art. 1º, ser inferior ao valor da remuneração mensal do empregado e durará quantos meses quanto forem necessários até que não mais exista risco de contaminação pela COVID-19.

§ 10 Para efeito da suspensão do contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, na forma do art. 476-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com duração equivalente à suspensão contratual, é assegurado ao empregado a percepção do Seguro-Desemprego, na modalidade da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º -A da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, mediante prévio acordo entre empregado e empregador que poderá, inclusive, prever ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, quando a remuneração ordinária do trabalhador superar o valor pago pelo seguro desemprego ou quando sua remuneração for composta de gratificações de desempenho, comissões ou qualquer outra forma de remuneração, direta ou indireta, em razão do exercício do trabalho.

JUSTIFICATIVA

Estas emendas à Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, visam manter a Ordem Social brasileira com ações no direito do trabalho em conjunto com a Seguridade Social (assistência, previdência e saúde) que, com apoio tributário, sejam capazes de manter a economia nacional e o bem-estar social de nossa sociedade.

Todas as propostas estão devidamente orçadas pelas áreas de atuação, porém não possuem receitas suficientes para o custeio. Porém, se consideradas ações como a suspensão dos serviços e pagamentos da dívida pública, a qual injetará grandes recursos no orçamento federal e dos Estados, DF e Municípios, certamente atravessaremos essa crise com maior facilidade. Para tanto, considerando a competência legislativa, também estou remetendo, em conjunto com esta emenda, uma Proposta de Lei Complementar para dispor sobre tal situação.

Cabe ressaltar que ainda não há proibição, por lei complementar, de concessão de remissão das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II

do art. 195 da Constituição Federal, razão pela qual esta Lei não fica inquinada de inconstitucionalidade.

Não há extensão, criação ou majoração de benefícios da Seguridade Social neste projeto, mas apenas o reenquadramento de situações para tornar mais efetiva a proteção.

É comum, em momentos de desespero social, onde o Estado não dá o devido suporte ao cidadão, a ocorrência de casos de violência, nítida consequência da desordem social. Por isso, redistribuir renda neste momento é crucial para que a sociedade e a economia se desenvolva.

Portanto, com vistas a manter a Ordem Social e econômica que propomos estas medidas temporárias que, embora exijam recursos financeiros, a proteção e a confiança que serão deixadas facilitarão a reconstrução do País!

É o momento de restabelecer a confiança do cidadão brasileiro na nação!

Sala das Sessões, em de de 2020



Rodrigo Coelho

Deputado Federal

PSB/SC



CD/20131.96469-78